



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2024.0000852609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500149-74.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante _____, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso defensivo, para fixar-se as penas de _____ em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 10 de setembro de 2024

ROBERTO PORTO

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500149-74.2023.8.26.0111

Apelante: _____

Apelado: Ministério Público

Comarca e Foro de Cajuru Vara Única

Juiz: Dr. José Oliveira Sobral Neto

Voto nº 19261

APELAÇÃO CRIMINAL – Lavagem de capitais – Recurso defensivo – Materialidade e autoria demonstradas – Confissão extrajudicial e palavras dos policiais militares corroboradas pela apreensão de elevado montante de dinheiro – Retratação em juízo incomprovada – Evidenciado o dolo de ocultar o provento do crime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

precedente e afastá-lo de sua origem ilícita – Condenação de rigor – Confissão extrajudicial que lastreou o convencimento no sentido da condenação, justificando a aplicação da atenuante Compensação com a agravante da reincidência Regime semiaberto adequado à espécie – Impossibilidade de substituição ou sursis Recurso defensivo parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____, contra a r. sentença de fls. 267/277, que o condenou, como incurso nas sanções do artigo 1º, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, ao cumprimento das penas de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Inconformada, recorre a d. defesa, a fls. 313/323, requerendo a absolvição, por atipicidade da conduta, ou por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pretende o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

VOTO Nº 2/13

O recurso, regularmente processado, foi contrarrazoado a fls. 330/333. Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça foi pelo desprovimento do apelo defensivo, no parecer de fls. 344/346.

É o relatório.

_____ foi denunciado, como incurso nas sanções do artigo 1º, *caput*, e § 1º, inciso II, da Lei n. 9.613/1998, porque, no dia 21 de fevereiro de 2023, por volta das 21 horas na Estrada Coronel Narciso Ferreira Lopes, próximo ao KM 398, localizada na cidade de Cássia dos Coqueiros, comarca de Cajuru, ocultou a quantia de R\$ 26.000,00, valor proveniente de infração penal, mediante



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recebimento e guarda, tudo conforme auto de prisão em flagrante (fls. 01/02); Boletim de Ocorrência (fls. 08/10); Auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12); fotografia (fls. 22).

Narra a denúncia que, no dia dos fatos, _____ transitava pelo local acima descrito com sua caminhonete quando foi abordado por policiais militares que sabiam da existência de um mandado de prisão contra ele expedido pela Vara Criminal de Sumaré, autos nº 0018243-14.2009.8.26.0604 (fls. 21). Durante busca realizada no interior do veículo, os policiais localizaram, escondida no interior de uma mala, a quantia de R\$ 26.000,00 de origem ilícita, a qual _____ ocultou após recebê-la, mesmo sabendo que a quantia era oriunda de infração penal. _____ confessou que a quantia escondida dentro da mala era referente a origem ilícita (fls. 05/06).

Pois bem.

A materialidade foi evidenciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/2, pelo boletim de ocorrência de fls. 8/10, pelo auto de exibição e apreensão de fl. 12, pelas fotografias de fls. 20/22 e pela prova oral colhida nos autos.

VOTO Nº 3/13

A autoria também restou demonstrada e recai sobre o apelante.

Nesse sentido, os policiais militares Avelino Siqueira Neves Neto e Felipe José Miranda Santos ofereceram relatos mantidos firmes desde a fase policial e coerentes, entre si e com as demais provas dos autos. Narraram como, sendo o acusado procurado, em razão da existência de mandado de prisão a cumprir, deram sinal de parada e o abordaram. Registraram que ele não ofereceu resistência e que, em busca no veículo, encontraram, entre as malas, uma contendo os vinte e seis mil reais em dinheiro. Contaram, ainda, que ele prontamente admitiu que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

valor seria proveniente da prática de “jogo do bicho”, versão reiterada na delegacia de polícia.

Respeitada a argumentação da combativa defesa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica quanto à validade, em tese, da prova testemunhal prestada por agentes públicos que tenham participado das diligências que culminaram na captura do investigado ou em sua prisão em flagrante. Isso porque não seria razoável afastar a validade de depoimentos prestados por funcionários públicos com fundamento tão-somente na respectiva condição funcional, já que eles também são submetidos ao crivo do contraditório, como qualquer outra testemunha.

Com efeito, suas declarações têm valor relevante e merecem credibilidade, vez que são agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual se presumem legítimos os relatos por eles ofertados, principalmente quando em conformidade com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam

VOTO Nº 4/13

suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante” (TJSP Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis, j. 29.09.2015).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ - AgRg no Ag 158921/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 10.05.2011).

No caso, os policiais se mostraram firmes ao renovarem o reconhecimento pessoal em Juízo e ao ratificarem os termos dos relatos apresentados em solo policial. Nada que ofereça relevância nos autos conduz a entender que esses depoimentos não mereçam total credibilidade. Tampouco há indício de que se beneficiariam de qualquer modo ao incriminar pessoa inocente, com quem sequer guardam relação pessoal e a quem conheciam unicamente em razão do fato de se tratar de indivíduo procurado pela justiça.

Nesse contexto, tenho que a confissão extrajudicial, em que o acusado reconheceu que o elevado montante em dinheiro vivo é proveniente da contravenção denominada “jogo do bicho”, é muito mais condizente com os fatos apurados durante a instrução, do que a mendaz retratação oferecida em juízo. De fato, fosse real a exculpatória, segundo a qual os valores seriam provenientes de venda de

VOTO Nº 5/13

gado, simples seria a produção de prova, seja documental, consistente nos registros de compra e venda, seja testemunhal, indicando-se os eventuais compradores. Nada nesse sentido, contudo, foi trazido aos autos.

Não se trata, aqui, de inversão do ônus da prova. É certo que cada parte deve provar suas próprias alegações. No caso da versão acusatória, tem-se que a imputação é comprovada pela confissão extrajudicial, pelas palavras dos policiais e pela própria prova material, isso é, a apreensão de uma mala com vinte e seis mil reais em dinheiro vivo. Já a alegação da defesa, pela origem lícita do dinheiro, vem desacompanhada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de qualquer indício que a corrobore, à exceção do depoimento da companheira do réu, versão, naturalmente, enviesada pelo interesse em atenuar a responsabilidade penal do companheiro.

Isso é, não se trata de exigir da d. defesa prova que infirme a acusação, a qual se sustenta pelas evidências trazidas aos autos pela Justiça Pública. Trata-se, meramente, de notar a ausência de provas de sua própria alegação, ou seja, que a indicação sobre eventual origem lícita não encontra nos autos indício que a corrobore.

Tampouco se trata de presumir a origem ilícita do numerário, mas sim de levar em conta, para tanto, a versão dada pelo próprio acusado em sede policial. Note-se, nesse sentido, que não há indício de coação para o oferecimento dessa versão, tudo indicando que o acusado assumiu a verdadeira origem do dinheiro à polícia e, depois, vendo-se imputado com o crime sob análise, buscou criar versão exculpatória para livrar-se da responsabilidade. Não há, contudo, qualquer indício material a corroborar essa retratação, tornando-a isolada e, assim, inverossímil.

É certo que, para caracterização do crime de lavagem de capitais, é necessária indicação convincente da existência do crime precedente, prescindindo-se, porém, de condenação judicial por

VOTO Nº 6/13

esse crime. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

“Apelações. Crime de lavagem de capitais. Sentença condenatória. Recursos defensivos. 1. Quadro probatório insuficiente a evidenciar a responsabilidade penal. 2. No processo penal, cabe ao órgão acusatório, em vista do princípio da presunção de inocência, demonstrar de forma inequívoca que o réu praticou o fato descrito na denúncia, sem o que o caso será de absolvição, ainda que o acusado nada prove. 3. Para o desencadeamento da ação penal relativa ao crime de lavagem de capitais, são suficientes indícios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da existência do crime antecedente (artigo 2º, da Lei nº 9.613/98); contudo, **a condenação, ultimada a instrução processual, há de vir assentada em prova inequívoca da materialidade do delito anterior, ainda que dispensada a identificação dos autores ou a punibilidade do delito.** 4. Além disso, é indispensável ficar definido que as condutas imputadas têm por objeto bens provenientes (direta ou indiretamente) dos crimes antecedentes referidos. Vale dizer, o liame entre as ações criminosas. 5. Quadro não verificado nos autos. Absolvição decretada. 6. Pedidos de restituição dos bens apreendidos e da declaração de inexistência de débitos relativos ao IPVA e licenciamento dos veículos que devem ser formulados, inicialmente, perante o juízo de primeiro grau. Recursos do acusado Jair Jerônimo da Silva provido. Apelação dos réus Olival Bim Júnior e Olival Bim Neto parcialmente providos” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Criminal, Apelação nº 0010892-84.2013.8.26.0495, rel. Des. Laerte Marrone, j. 24/11/2021, destaqui).

No caso dos autos, tenho que a materialidade do crime precedente restou bem demonstrada, tanto pela apreensão do dinheiro, quanto pela prova oral. É evidente a origem ilícita do dinheiro, diante da admissão extrajudicial de que se originou na contravenção e da

VOTO Nº 7/13

ausência de qualquer indício de origem lícita para tamanha quantia, mormente quando transportada clandestinamente, em uma mala dissimulada em meio a outras bagagens.

Nessa mesma linha, é igualmente evidente o intuito de dissimular a movimentação desse valor. Vale citar balizada doutrina mencionada nas razões defensivas, da lavra de Badaró e Bottini:

“(…) ocultar significa esconder, tirar de circulação, subtrair da vista. A consumação ocorre com o simples encobrimento, através de qualquer meio, desde que acompanhado da intenção de converter o bem futuramente em ativo lícito. É a primeira fase da Apelação Criminal nº 1500149-74.2023.8.26.0111 - Cajuru -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lavagem, o momento em que o capital está próximo, ligado à sua origem infracional, e, por isso mesmo, a etapa onde a lavagem de dinheiro é mais facilmente detectável. São exemplos da ocultação, a fragmentação dos valores obtidos para movimentação de pequenas quantias incapazes de chamar a atenção das autoridades públicas, o depósito do capital em contas de terceiros, sua conversão em moeda estrangeira ou em outros ativos, e a compra de bens imóveis em nome de laranjas. Enfim, ocultar é todo e qualquer ato inicial de proteção do produto ilícito dos olhares públicos. (...) O uso aberto do produto do crime não caracteriza a lavagem. Se o agente utiliza o dinheiro procedente da infração para comprar imóvel, bens, ou o deposita em conta corrente, em seu próprio nome, não existe o crime em discussão. O mero usufruir do produto infracional não é típico. Aquele que se propõe a praticar uma infração penal com resultado patrimonial o faz, em regra, com a intenção de gastar em proveito próprio os bens adquiridos” (Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, in *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: Comentários à Lei 9.613 com as alterações da Lei 12.683/2012*, São Paulo, RT, 3ª ed., 2013. pp. 66/67).

Ora, no caso dos autos, tem-se claro o réu foi

VOTO Nº 8/13

flagrado, justamente, durante a primeira fase da lavagem de capitais, logo após o recebimento do provento do crime precedente, que procurou ocultar. Evidenciou-se que o dinheiro, de origem ilícita, era transportado pelo acusado em uma mala, que ele trazia em meio a outras. Caracterizada, assim, a intenção de ocultar a movimentação de valor oriundo de prática delitiva. O fito dessa dissimulação, por evidente, era afastar os valores de sua origem ilícita, visando a se aproveitar desse numerário posteriormente, como se lícito fosse.

Com efeito, a conduta se coaduna perfeitamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com a disposição do tipo penal que sustentou a condenação, isso é, o parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 1º da Lei n. 9.613/98, que prevê incorrer nas mesmas penas do *caput* aquele que “*para ocultar ou dissimular a utilização de (...) valores provenientes de infração penal*” os “*guarda*”, “*tem em depósito*” ou “*movimenta*”.

Pois essa é exatamente a conduta que, conforme segura prova oral e material, foi praticada pelo réu. Tendo recebido valores oriundos, como ele próprio admitiu, perante os militares e na delegacia de polícia, da prática contraventora de jogo de azar, os ocultou entre suas malas e os movimentou, com o fito evidente de se locupletar do afastamento entre esses valores e o local e circunstâncias de sua origem ilícita.

Assim, restou devidamente evidenciado o dolo de, transportando os valores ocultos em sua bagagem, afastar o provento do ilícito de sua origem espúria, para, posteriormente, utilizá-lo de forma aparentemente regular, caracterizando-se plenamente o delito imputado.

A condenação pelo crime previsto no artigo 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/98, destarte, era mesmo medida que se impunha.

No tocante à dosimetria das penas, pequeno reparo a ser feito, apenas em relação ao reconhecimento da confissão e ao

VOTO Nº 9/13

abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa.

Na segunda fase ocorre a reincidência, devidamente demonstrada nos autos. Não obstante, tenho que também deve incidir a atenuante relativa à confissão espontânea, já que a admissão, por parte do acusado, acerca da origem espúria do valor, ainda que retratada em juízo, foi indispensável para o convencimento judicial sobre a prática delitiva.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No sentido da aplicação da atenuante em relação à admissão em sede policial, ainda que retratada em juízo, desde que tenha colaborado para o esclarecimento dos crimes, já se posicionou esta colenda Câmara julgadora:

“APELAÇÃO CRIMINAL roubo MAJORADO pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade da vítima, extorsão QUALIFICADA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUALIFICADA (...) Penas-base, para os delitos de extorsão e associação criminosa, fixadas no mínimo legal, à ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis Aumento da sanção inicial infligida ao roubo, diante da gravidade exacerbada do crime Reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa de todos os acusados e da confissão extrajudicial de Renan que, a despeito da retratação, foi utilizada para embasar a condenação Precedentes (...) Na segunda etapa do cálculo, é de se reconhecer a atenuante da menoridade relativa em relação a ambos os acusados, bem ainda a confissão espontânea em relação a Renan, a despeito da retratação judicial, já que expressamente utilizada como embasamento à condenação

(TJSP, 4ª Câmara Criminal, Apelação nº 3035994-36.2013.8.26.0405, rel. Des. Camilo Léllis, j.

VOTO Nº 10/13

14.02.2017, V.U.).

Em suporte a tal entendimento:

“*HABEAS CORPUS*. ROUBO SIMPLES. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. AUMENTO. PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE CONFIGURADA. REDUÇÃO. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, se a confissão do acusado foi utilizada para corroborar o acervo probatório e fundamentar a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação, deve incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, sendo irrelevante o fato de a confissão ter sido espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo que tenha havido posterior retratação. 2. A individualização da pena, princípio haurido diretamente da Constituição Federal, constitui uma das mais importantes balizas do Direito Sancionador e está prevista, também, no art. 59 do Código Penal, o qual fixa os critérios norteadores da quantidade e da qualidade da sanção estatal a ser aplicada em cada caso concreto. 3. É justificável o aumento da pena-base em 1 ano pela valoração negativa da vetorial antecedentes, dada a existência de três registros na folha do réu. A seu turno, demonstrado que a confissão espontânea teve relevância para o convencimento judicial, há de incidir a atenuante prevista no art. 65, III, d do Código Penal. 4. Nenhuma ilegalidade há na escolha do regime inicial fechado, em razão do seu *quantum*, pois as instâncias ordinárias apontaram circunstância concreta apta a indicar a maior reprovabilidade da conduta do paciente, qual seja, os maus antecedentes. 5. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e proceder à redução na segunda fase, fixando, por conseguinte, a reprimenda do paciente em 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 dias-multa” (STJ,

VOTO Nº 11/13

Sexta Turma, HC nº 281.877/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 09.06.2015).

Nesse contexto, merece parcial provimento o recurso defensivo para, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, compensá-la integralmente com a agravante da reincidência, conforme corrente jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça. A reprimenda, assim, deve **permanecer no patamar mínimo legal**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, tornam-se definitivos os montantes estipulados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O valor unitário dos dias-multa foi fixado no mínimo legal, medida que não comporta alteração.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, tenho que razão assiste à combativa defesa em seu pleito de abrandamento.

É certo que o montante da pena corporal não é o único parâmetro a balizar a fixação do regime inicial. É assim que, ainda que a reprimenda não ultrapasse os quatro anos, a previsão do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal, reserva o regime mais brando para o condenado não reincidente, que não é o caso dos autos.

Contudo, ainda que se trate de réu reincidente, nota-se que a reincidência é simples e não-específica, que se trata de reprimenda inferior aos quatro anos, de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça, de réu confesso, ainda que apenas em sede policial, e de valores oriundos de contravenção penal igualmente não violenta. Tampouco foram sopesadas circunstâncias particularmente negativas na primeira fase da dosimetria, parâmetro que também deve influir na eleição do regime inicial, conforme previsão do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

VOTO Nº 12/13

Nesse contexto, embora a reincidência afaste a hipótese de fixação do regime mais brando, mesmo em se tratando de pena corporal inferior aos quatro anos, tenho que o regime inicial semiaberto se afigura suficiente para reprovação e prevenção de semelhantes condutas.

Pelo exposto, cabe dar-se parcial provimento ao recurso da defesa para fixar-se o regime **semiaberto** para início da expiação da pena corporal.

A reincidência, outrossim, afasta a possibilidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, ou a suspensão condicional de sua execução, conforme disposições expressas dos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento ao recurso defensivo**, para fixar-se as penas de _____ em **3 (três) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal**, mantidas, no mais, as disposições da respeitável sentença condenatória.

ROBERTO PORTO
Relator

VOTO Nº 13/13